

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12241-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – majoritária, e Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC" – deputados federais.

Representados: Ideli Salvatti; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária, e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – deputados federais.

Vistos etc.

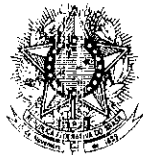
Trata-se de representação em que as Coligações autoras afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governadora, se utilizou de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito na televisão do dia 14.9.2010, reservado aos candidatos a deputado federal de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

A mensagem veiculada, transcrita na inicial, apresenta o seguinte conteúdo:

Ideli Salvatti: Lula teve o apoio dos deputados do PT e dos aliados para realizar obras e ações que melhoraram a vida dos catarinenses. Para que isso continue, vote nos deputados A Favor de Santa Catarina.

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Res. TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ideli Salvatti e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-6).

Ideli Salvatti e a Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária e deputados federais, apresentaram defesa às fls. 23-29 e 31-32, asseverando que não houve a invasão alegada ao



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12241-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

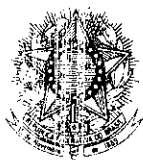
entendimento de que a aparição da candidata Ideli Salvatti ocorreu para pedir votos aos deputados e enfatizar a sua função legiferante, e seu contexto não demonstra qualquer ofensa à legislação eleitoral. Juntaram decisões (sentenças e acórdãos) que viriam a corroborar a sua defesa (fls. 33-54). Ao final, requereram o julgamento pela improcedência do pedido.

Em parecer de fls. 55-57, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Em análise ao conteúdo da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência de irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, não se constata ofensa ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Os referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a deputado federal, nos horários destinados a tais candidatos.

Na espécie, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral: “Não se pode afirmar que o conteúdo das inserções impugnadas seja favorável apenas a candidata representada, Ideli Salvatti, vez que se faz menção de que os candidatos a Deputado pela Coligação representada farão leis que propiciam e continuarão propiciando que o Governo Federal execute obras e ações atualmente em andamento, o que está dentro da normalidade relativa às propagandas eleitorais, não havendo referência direta, nem mesmo indireta, a permitir que se conclua que foram veiculadas inserções em prol da referida representada, ao contrário, são tecidos elogios ao trabalho dos atuais parlamentares federais que são partidários da Coligação representada, os quais merecem os votos dos eleitores para continuarem desempenhando suas respectivas funções legislativas.” (fl. 57).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12241-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Assim sendo, a exposição, por apresentador ou pelo próprio candidato ao cargo, de futura atuação dos candidatos às eleições proporcionais com pedido de votos, ao final, para esses, não constitui infração ao dispositivo em comento.

Outrossim, o argumento de que a referência, na fala impugada, à aprovação de leis para melhorar a vida dos catarinenses, se consubstanciaria em mensagem “exaustivamente utilizada nas propagandas eleitorais da própria candidata Representada” (fl. 4), é frágil, pois a atuação parlamentar pode, sim, ser determinante para a realização das promessas de campanha.

Ademais, a expressão “Idei Governadora”, que aparece na inserção, está de acordo com a norma.

Portanto, no caso concreto, não havendo uso indevido do horário para divulgar idéias da candidatura ao Governo do Estado, tendo ocorrido somente pedido de votos para os candidatos a deputado, não há falar em invasão.

Registro que, na hipótese, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes, à Justiça Eleitoral intervir.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 21 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar